

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

30 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências".

DESPACHO: 27/04/99 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 31 de dezembro de 1964, para a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 38

§ 6º – A O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade, todas as informações solicitadas no âmbito de auditorias e inspeções de qualquer natureza realizadas pelo Tribunal por iniciativa própria ou a pedido do Congresso nacional suas Casa e Comissões.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

Em agosto de 1996, o então Deputado Augusto Carvalho apresentou um projeto de lei com o objetivo de obrigar o Banco Central do Brasil, bem como as instituições financeiras públicas, a enviar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas da União, em função de auditorias ou inspeções em CURSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos ser conveniente transcrever alguns trechos da justificativa do Projeto de Lei nº 2.296, de 1996:

"Chamou a atenção da sociedade a forma trêfega como o Banco Central do Brasil negou ao Tribunal de Contas da União informações essenciais para o completo elucidamento das responsabilidades nas recentes quebras de bancos privados. É o paroxismo na distorção de um instituto cujas nobres origens e motivações deram lugar a interesses pouco nobres e motivações nada edificantes."

..."É portanto, incompreensível que um burocrata menor do Banco Central do Brasil, impelido por não se sabe quais motivações reais, negue por um ato de simples expediente um pedido de dados e informações apresentado por esse órgão técnico auxiliar do Congresso Nacional em nome do qual estava atuando. É o próprio Congresso Nacional o atingido por essa recusa que parece ainda mais grave na medida em que adquire inegáveis contornos de proteção cúmplice de cidadãos contra quem, tanto no episódio do Banco Nacional como no caso do Banco Econômico, pesam justificadas suspeitas de irregularidades."

..."Chegamos, portanto, ao cúmulo. O Banco Central, seus diretores, executivos e os membros do Conselho Monetário Nacional são cidadãos acima das Leis, acima do bem e do mal, inatingíveis até mesmo pelo Congresso Nacional e pelo seu órgão técnico auxiliar, o Tribunal de Contas da União."

O que foi escrito em 1996 pelo Deputado Augusto Carvalho continua, infelizmente, atual. O episódio de venda subsidiada de dólares, em janeiro passado, pelo Banco Central para o Banco Marka, que, a despeito daquele socorro, encontra-se hoje em liquidação pelo próprio Banco Central a pedido do principal acionista, motivou-nos a reapresentar o Projeto de Lei nº 2.296, de 1996, com as adaptações necessárias de elaboração legislativa. Esperamos que a presente Legislatura seja mais célere na apreciação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 27 de ABR de 1999.

Deputado Freire Júnior





LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV Das Instituições Financeiras

SEÇÃO IV Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

PLP-0030/99

• **Autor:** FREIRE JÚNIOR (PMDB/TO)

• **Apresentação:** 27/04/99

Prazo:

• **Ementa:** Projeto de lei complementar que acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4595, de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Finanças e Tributação (Mérito)

Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências”.

Autor: DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

Relator: DEPUTADO RODRIGO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, visa a estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras públicas, que lhes forem solicitadas pelo Congresso no âmbito de auditorias e inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposição esclarece que esta foi inspirada no Projeto de Lei nº 2.296, de 1996, de autoria do ex-Deputado Augusto de Carvalho, cuja apresentação foi, à época, fundamentada em argumentos, agora reprimidos, no sentido de que “o Banco Central, seus diretores, executivos e os membros do Conselho Monetário Nacional são cidadãos acima das Leis, ... inatingíveis até mesmo pelo Congresso Nacional e pelo seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas da União”, situação que o projeto em apreço pretende consertar, propondo tornar obrigatória a prestação de quaisquer informações às auditorias e inspeções de qualquer natureza.



O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, e deverá, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

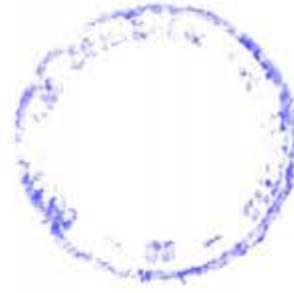
A transparência das informações geridas por todas as instituições públicas deve ser priorizada em qualquer situação, e tanto mais no caso do Banco Central e das instituições financeiras públicas, que gerem elevadíssimos montantes de recursos públicos.

Assim, parece-nos louvável a preocupação do ilustre Deputado Freire Júnior com a questão referente à disponibilização de informações pelas instituições citadas aos auditores e inspetores do Tribunal de Contas da União que estejam incumbidos de realizar seu relevante trabalho de verificar a regularidade das operações bancárias envolvendo recursos da União.

Há, porém, que se ter extrema cautela no trato da questão em pauta. O prejuízo que pode advir para a economia nacional do inadequado manuseio de informações sobre as operações realizadas pelo Banco Central pode atingir proporções imprevisíveis. Por esse motivo a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, preservou cuidadosamente as informações fornecidas pelo Banco Central e pelas instituições financeiras, tanto ao Poder Judiciário como ao Legislativo, garantindo seu sigilo, sempre que requerido.

Não se pode observar o mesmo cuidado na redação do projeto em apreço, que deixa desprotegidas as informações fornecidas no âmbito de auditorias e inspeções de qualquer natureza, que venham a ser realizadas no Banco Central ou em instituições financeiras públicas.





De fato, pode-se notar que as ressalvas garantidoras de sigilo das informações bancárias, bem colocadas nos parágrafos do citado art. 38, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não constam da proposição ora examinada.

Diante disso, e ainda que reconheçamos válida a intenção do ilustre autor do projeto sob comento, entendemos que esta não atende ao requisito de conveniência que deve compor o mérito de qualquer proposição.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação também apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevê o art. 53, II, combinado com o art. 32, IX, h, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

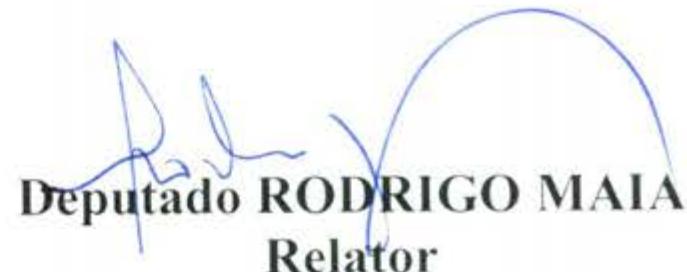
Verifica-se, porém, que o projeto em apreço visa apenas a tornar obrigatório o fornecimento de informações ao Tribunal de Contas da União pelo Banco Central e bancos oficiais.

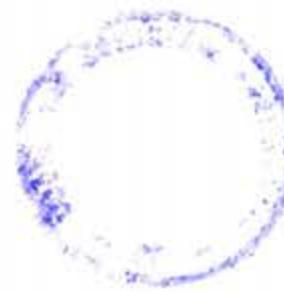
Assim sendo, não tem o projeto repercussão direta nos Orçamentos da União, por não propor qualquer aumento ou diminuição da receita ou despesa pública. Por essa razão entendemos aplicável ao caso o art. 9º, da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 22 de maio de 1996, que prescreve:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

À vista do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2001.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 30/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mndes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: Dep. RODRIGO MAIA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: Dep. RODRIGO MAIA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/05/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, de 1999

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências".

DESPACHO: 27/04/1999 - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54)

PRIORIDADE

07/06/1999 - À publicação

08/06/1999 - À CFT

30/06/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Rodrigo Maia

01/08/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição

15/08/2001 - Aprovado o parecer do relator, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

15/08/2001 - Saída da Comissão

16/08/2001 - DCD - LETRA A

27/08/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CFT - ENCERRAMENTO

CFT



*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: Dep. RODRIGO MAIA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

*Projeto inicial publicado no DCD de 29/05/99

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 1999

2
LJ

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências”.

Autor: DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

Relator: DEPUTADO RODRIGO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, visa a estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras públicas, que lhes forem solicitadas pelo Congresso no âmbito de auditorias e inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposição esclarece que esta foi inspirada no Projeto de Lei nº 2.296, de 1996, de autoria do ex-Deputado Augusto de Carvalho, cuja apresentação foi, à época, fundamentada em argumentos, agora reprimidos, no sentido de que “o Banco Central, seus diretores, executivos e os membros do Conselho Monetário Nacional são cidadãos acima das Leis, ... inatingíveis até mesmo pelo Congresso Nacional e pelo seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas da União”, situação que o projeto em apreço pretende consertar, propondo tornar obrigatória a prestação de quaisquer informações às auditorias e inspeções de qualquer natureza.

3
3

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, e deverá, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A transparência das informações geridas por todas as instituições públicas deve ser priorizada em qualquer situação, e tanto mais no caso do Banco Central e das instituições financeiras públicas, que gerem elevadíssimos montantes de recursos públicos.

Assim, parece-nos louvável a preocupação do ilustre Deputado Freire Júnior com a questão referente à disponibilização de informações pelas instituições citadas aos auditores e inspetores do Tribunal de Contas da União que estejam incumbidos de realizar seu relevante trabalho de verificar a regularidade das operações bancárias envolvendo recursos da União.

Há, porém, que se ter extrema cautela no trato da questão em pauta. O prejuízo que pode advir para a economia nacional do inadequado manuseio de informações sobre as operações realizadas pelo Banco Central pode atingir proporções imprevisíveis. Por esse motivo a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, preservou cuidadosamente as informações fornecidas pelo Banco Central e pelas instituições financeiras, tanto ao Poder Judiciário como ao Legislativo, garantindo seu sigilo, sempre que requerido.

Não se pode observar o mesmo cuidado na redação do projeto em apreço, que deixa desprotegidas as informações fornecidas no âmbito de auditorias e inspeções de qualquer natureza, que venham a ser realizadas no Banco Central ou em instituições financeiras públicas.

4
H

De fato, pode-se notar que as ressalvas garantidoras de sigilo das informações bancárias, bem colocadas nos parágrafos do citado art. 38, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não constam da proposição ora examinada.

Diante disso, e ainda que reconheçamos válida a intenção do ilustre autor do projeto sob comento, entendemos que esta não atende ao requisito de conveniência que deve compor o mérito de qualquer proposição.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação também apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevê o art. 53, II, combinado com o art. 32, IX, h, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se, porém, que o projeto em apreço visa apenas a tornar obrigatório o fornecimento de informações ao Tribunal de Contas da União pelo Banco Central e bancos oficiais.

Assim sendo, não tem o projeto repercussão direta nos Orçamentos da União, por não propor qualquer aumento ou diminuição da receita ou despesa pública. Por essa razão entendemos aplicável ao caso o art. 9º, da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 22 de maio de 1996, que prescreve:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

À vista do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2001.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S
EP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 30/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mndes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: Dep. RODRIGO MAIA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1999 (Do Sr. Freire Júnior)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 31 de dezembro de 1964, para a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 38.....

§ 6º – A Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade, todas as informações solicitadas no âmbito de auditorias e inspeções de qualquer natureza realizadas pelo Tribunal por iniciativa própria ou a pedido do Congresso nacional suas Casa e Comissões.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 1996, o então Deputado Augusto Carvalho apresentou um projeto de lei com o objetivo de obrigar o Banco Central do Brasil, bem como as instituições financeiras públicas, a enviar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas da União, em função de auditorias ou inspeções em curso.

Entendemos ser conveniente transcrever alguns trechos da justificativa do Projeto de Lei nº 2.296, de 1996:

"Chamou a atenção da sociedade a forma trêfega como o Banco Central do Brasil negou ao Tribunal de Contas da União informações essenciais para o completo elucidamento das responsabilidades nas recentes quebras de bancos privados. É o paroxismo na distorção de um instituto cujas nobres origens e motivações deram lugar a interesses pouco nobres e motivações nada edificantes."

..."É portanto, incompreensível que um burocrata menor do Banco Central do Brasil, impelido por não se sabe quais motivações reais, negue por um ato de simples expediente um pedido de dados e informações apresentado por esse órgão técnico auxiliar do Congresso Nacional em nome do qual estava atuando. É o próprio Congresso Nacional o atingido por essa recusa que parece ainda mais grave na medida em que adquire inegáveis contornos de proteção cúmplice de cidadãos contra quem, tanto no episódio do Banco Nacional como no caso do Banco Econômico, pesam justificadas suspeitas de irregularidades."

..."Chegamos, portanto, ao cúmulo. O Banco Central, seus diretores, executivos e os membros do Conselho Monetário Nacional são cidadãos acima das Leis, acima do bem e do mal, inatingíveis até mesmo pelo Congresso Nacional e pelo seu órgão técnico auxiliar, o Tribunal de Contas da União."

O que foi escrito em 1996 pelo Deputado Augusto Carvalho continua, infelizmente, atual. O episódio de venda subsidiada de dólares, em janeiro passado, pelo Banco Central para o Banco Marka, que, a despeito daquele socorro, encontra-se hoje em liquidação pelo próprio Banco Central a pedido do principal acionista, motivou-nos a reapresentar o Projeto de Lei nº

2.296, de 1996, com as adaptações necessárias de elaboração legislativa. Esperamos que a presente Legislatura seja mais célere na apreciação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 1999.

Deputado Freire Júnior

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
Das Instituições Financeiras

SEÇÃO IV
Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
.....

*S
S*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências”.

Autor: DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

Relator: DEPUTADO RODRIGO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, visa a estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras públicas, que lhes forem solicitadas pelo Congresso no âmbito de auditorias e inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposição esclarece que esta foi inspirada no Projeto de Lei nº 2.296, de 1996, de autoria do ex-Deputado Augusto de Carvalho, cuja apresentação foi, à época, fundamentada em argumentos, agora reprisados, no sentido de que “o Banco Central, seus diretores, executivos e os membros do Conselho Monetário Nacional são cidadãos acima das Leis, ... inatingíveis até mesmo pelo Congresso Nacional e pelo seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas da União”, situação que o projeto em apreço pretende consertar, propondo tornar obrigatória a prestação de quaisquer informações às auditorias e inspeções de qualquer natureza.

J

6
13

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, e deverá, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A transparência das informações geridas por todas as instituições públicas deve ser priorizada em qualquer situação, e tanto mais no caso do Banco Central e das instituições financeiras públicas, que gerem elevadíssimos montantes de recursos públicos.

Assim, parece-nos louvável a preocupação do ilustre Deputado Freire Júnior com a questão referente à disponibilização de informações pelas instituições citadas aos auditores e inspetores do Tribunal de Contas da União que estejam incumbidos de realizar seu relevante trabalho de verificar a regularidade das operações bancárias envolvendo recursos da União.

Há, porém, que se ter extrema cautela no trato da questão em pauta. O prejuízo que pode advir para a economia nacional do inadequado manuseio de informações sobre as operações realizadas pelo Banco Central pode atingir proporções imprevisíveis. Por esse motivo a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, preservou cuidadosamente as informações fornecidas pelo Banco Central e pelas instituições financeiras, tanto ao Poder Judiciário como ao Legislativo, garantindo seu sigilo, sempre que requerido.

Não se pode observar o mesmo cuidado na redação do projeto em apreço, que deixa desprotegidas as informações fornecidas no âmbito de auditorias e inspeções de qualquer natureza, que venham a ser realizadas no Banco Central ou em instituições financeiras públicas.

7
EG

De fato, pode-se notar que as ressalvas garantidoras de sigilo das informações bancárias, bem colocadas nos parágrafos do citado art. 38, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não constam da proposição ora examinada.

Diante disso, e ainda que reconheçamos válida a intenção do ilustre autor do projeto sob comento, entendemos que esta não atende ao requisito de conveniência que deve compor o mérito de qualquer proposição.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação também apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevê o art. 53, II, combinado com o art. 32, IX, h, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se, porém, que o projeto em apreço visa apenas a tornar obrigatório o fornecimento de informações ao Tribunal de Contas da União pelo Banco Central e bancos oficiais.

Assim sendo, não tem o projeto repercussão direta nos Orçamentos da União, por não propor qualquer aumento ou diminuição da receita ou despesa pública. Por essa razão entendemos aplicável ao caso o art. 9º, da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 22 de maio de 1996, que prescreve:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

À vista do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2001.



Deputado RODRIGO MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

8
EF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 30/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mndes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00030 de 1999**Autor(es):**

FREIRE JÚNIOR (PMDB - TO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 38 DA LEI 4595, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE A POLITICA E AS INSTITUIÇÕES MONETARIAS, BANCARIAS E CREDITICIAS, CRIA O CONSELHO MONETARIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

ALTERAÇÃO, REFORMA BANCARIA, OBRIGATORIEDADE, (BACEN), INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCO OFICIAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS, (TCU), CRIME DE RESPONSABILIDADE, INFORMAÇÕES, AUDITORIA, INSPEÇÃO.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
15 08 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

27 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP FREIRE JUNIOR.

07 06 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

V 07 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 29 05 99 PAG 24805 COL 02.

08 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

30 06 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP RODRIGO MAIA.

01 08 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP RODRIGO MAIA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

15 08 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP RODRIGO MAIA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JOSÉ PIMENTEL, JOÃO COSER, CARLITO MERSS E RICARDO BERZOINI.

